



Número: **0809465-15.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na Câmara Cível - Juiz Convocado Dr. Diego de Almeida Cabral**

Última distribuição : **15/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 27.114,18**

Processo referência: **0809465-15.2019.8.20.5106**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
NEIGSON CLINTON BEZERRA DA COSTA (APELADO)	ADRIANO CLEMENTINO BARROS (ADVOGADO) ABEL ICARO MOURA MAIA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
15797040	19/08/2022 08:38	<u>Intimação</u>	Intimação

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0809465-15.2019.8.20.5106
Polo ativo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
Polo passivo	NEIGSON CLINTON BEZERRA DA COSTA
Advogado(s):	ABEL ICARO MOURA MAIA, ADRIANO CLEMENTINO BARROS



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gabinete do Desembargador Vivaldo Pinheiro - 3ª Câmara Cível
Dr. Diego de Almeida Cabral (Juiz Convocado)**

Apelação Cível nº: 0809465-15.2019.8.20.5106.

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A.

Advogados: João Barbosa e Livia Karina Freitas da Silva.

Apelado: Neigson Clinton Bezerra da Costa.

Advogados: Abel Ícaro Moura Maia e Adriano Clementino Barros.

Relator: Dr. Diego de Almeida Cabral (Juiz Convocado).

EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP 340/06, CONVERTIDA NA LEI 11.482/2007. DECLARAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE ADIMPLEMENTO DO PRÊMIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA DO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 257 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas.

Acordam os Desembargadores que integram a 3^a Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, conecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.A contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6^a Vara Cível da Comarca de Mossoró que, nos autos da Ação de Seguro Dpvat ajuizada por Neigson Clinton Bezerra da Costa, julgou parcialmente procedente o pleito autoral, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em virtude das sequelas sofridas decorrentes de acidente automobilístico.

Em suas razões, a apelante aduz, em síntese, que o autor, ora apelado, encontra-se inadimplente com o pagamento do prêmio do seguro obrigatório, razão pela qual não faz jus ao benefício.

Defenda, ainda, pela inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso.

As contrarrazões foram apresentadas pelo desprovimento do recurso (Id. 15202607).

Desnecessária a intervenção do órgão ministerial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se à análise do presente recurso acerca do pagamento do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT).

Ao analisar os autos, verifico que o argumento da parte apelante, defendendo que o autor, ora apelado, não faz jus ao benefício indenizatório do DPVAT em virtude de estar inadimplente com o prêmio do seguro obrigatório não merece prosperar, pois inexiste qualquer previsão legal, obstando o recebimento da indenização por motivo de atraso de pagamento.

Esse é o entendimento **deste Egrégio Tribunal**:

“EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DO PROPRIETÁRIO QUE FOI VÍTIMA DE ACIDENTE COM VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 257 DO STJ. NÃO ACATAMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO QUE NÃO IMPEDE O DIREITO À INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. DEVIDA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REFORMA DA SENTENÇA APENAS QUANTO ÀS VERBAS HONORÁRIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.” (Apelação Cível nº 0806676-09.2020.8.20.5106, Relator Desembargador Expedito Ferreira, 1ª Câmara Cível, julgado em: 17/12/2012) (destaquei).

“EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. MORTE DA VÍTIMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 6.194/74. ORDEM HEREDITÁRIA. AUTORA QUE É PARTE LEGÍTIMA. MÃE DA VÍTIMA. LITERALIDADE DO ART. 792 DO CÓDIGO CIVIL. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LAUDO DO INSTITUTO DO MÉDICO LEGAL. DOCUMENTOS SUFICIENTES QUE ATESTAM A OCORRÊNCIA DO SINISTRO E DAS LESÕES. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º E § 1º DA LEI Nº 6.194/74. PLENO ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 373, I DO CPC. DECLARAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE ADIMPLEMENTO DO PRÊMIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA DO PAGAMENTO. SÚMULA 257 DO STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES.” (Apelação Cível nº 2018.011116-4, Relator Dr. Eduardo Pinheiro (Juiz Convocado), 3ª Câmara Cível, julgado em: 12/03/2019) (destaquei).

Além disso, o **STJ** compartilha do mesmo raciocínio por meio da **Súmula nº 257**: “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.”

A sentença, portanto, avaliou de forma correta os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde que se impõe.

Face ao exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Por força do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais).

É como voto.

Natal, data da assinatura eletrônica.

Dr. Diego de Almeida Cabral (Juiz Convocado)

Relator

09

Natal/RN, 16 de Agosto de 2022.